



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.325

Recurso nº - 53.120 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986.

Recorrente - EMPRESA CRISTO REI LTDA.

Recorrid - DRF em CURITIBA - PR

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR - Tratando-se de processo decorrente, aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo principal. Havendo alteração do Imposto de Renda no processo principal, o PIS/DEDUÇÃO cobrado no processo decorrente deve ser ajustado na mesma proporção.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA CRISTO REI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da exigência tributária, no período-base de 1985 a importância de 3,67 OTN.

Sala das Sessões (DE), em 13 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 10 AGO 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE SUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

LRC/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10980/010.553/87-71
RECURSO Nº 53.120
ACÓRDÃO Nº 103-09.325
RECORRENTE: EMPRESA CRISTO REI LTDA

R E L A T Ó R I O

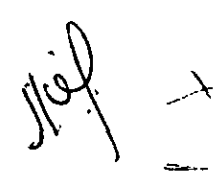
Versa o presente processo sobre cobrança da contribuição de PIS/DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA, oriunda do processo nº 10980/009.589/87-11, relativa ao Exercício de 1986, período-base de 1985, no valor originário de CZ\$ 1.337,59, equivalente a 16,71 OTN e constante do Auto de Infração de fls 29.

2. Em sua peça impugnatória de fls 32, apresentada tempestivamente, a recorrente pede que se aguarde o julgamento do processo principal.

3. A decisão da Autoridade Singular de fls 67/69 julgou parcialmente procedente a autuação e tendo em vista a redução do Imposto de Renda cobrado no processo principal, fez entender a este os efeitos daquele processo, ficando o débito relativo a PIS/DEDUÇÃO reduzido para CZ\$ 965,37, equivalente a 12,06 OTN.

4. Em sua peça recursal de fls 75 e 76 a recorrente reafirma o seu pedido no sentido de que o julgamento deste só seja procedido após o do processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. A recorrente foi cientificada da decisão da Autoridade Singular em 25/11/88 e o recurso foi apresentado em 23/12/88.

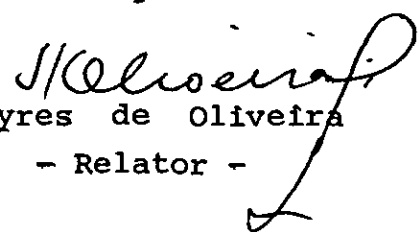
Tratando-se de processo decorrente, pela íntima relação de causa e efeito que guarda com o principal, a regra observada por esta Câmara é estender os efeitos da solução dada para o processo principal ao decorrente.

Na sessão plenária de 10 de julho do corrente, esta Câmara, apreciando o recurso interposto para o processo principal, pelo Acórdão nº 103-09.242, da mesma data, deu-lhe provimento parcial, reduzindo a exigência tributária relativa ao imposto de renda cobrado. Ora, reduzido o crédito tributário referente ao Imposto de Renda, automaticamente se reduz o PIS/DEDUÇÃO, por ser este equivalente a 5% do outro.

Em função da ocorrência comentada, o valor do PIS constante da decisão da Autoridade Singular em 12,06 OTN ficou alterado para 8,39 OTN, equivalente a CZ\$ 671,59.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência tributária no período-base de 1985, Exercício de 1986, o equivalente a 3,67 OTN.

Brasília, 13 de julho de 1989



Ayres de Oliveira
- Relator -